



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602094-48.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: LÚCIA ELISABETH COLOMBO

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando ausência de peças obrigatórias (extratos bancários) que devem integrar a prestação de contas, ausência de documentação comprobatória acerca de recebimento de doação estimada de pessoa física, e ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do FEFC e do Fundo Partidário, no montante total de R\$ 282.300,00, que correspondem a **84%** do total das receitas de campanha. Tais fatos configuram condutas graves, que comprometem a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 282.330,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no art. 34 e § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Relatório de Exame de Contas (ID 874233) foram constatadas 3 (três) irregularidades: **1)** ausência de peças obrigatórias que devem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integrar a prestação de contas – **1.1)** extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; **1.2)** extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); **1.3)** extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; **2)** ausência de documentação comprobatória acerca de recebimento de doação estimada de pessoa física; **3)** ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do FEFC.

Intimada (ID 888583), a candidata não prestou esclarecimentos.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 1112533), no qual registrou que permanecem pendentes os apontamentos constantes no Relatório de Exames de Contas, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento do montante de R\$ 282.300,00 ao Tesouro Nacional.

A prestadora foi novamente intimada, nos termos do art. 75 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (ID 1115783), no entanto ficou-se inerte.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das irregularidades apontadas na letra “A” do Parecer Conclusivo (Item 1 – 1.1, 1.2 e 1.3 do Relatório de Exame) - Ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas

O Parecer Conclusivo aponta na sua letra “A” que a prestadora de contas não apresentou os extratos relativos às contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de Outros Recursos, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 1112533), *in verbis*:

A. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

A.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

A.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);e

A.3. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A candidata não prestou esclarecimentos.

Os apontamentos da letra “A” do Parecer Conclusivo importaram em descumprimento ao art. 56, *caput*, e inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, vez que a elaboração das contas deve ser composta, cumulativamente, por diversas informações e documentos, dentre estes, extratos das contas bancárias para movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Frise-se que, embora intimada, a prestadora de contas sequer diligenciou no sentido de sanar as referidas irregularidades, as quais, diga-se, comprometem a regularidade das contas, impedindo a análise das receitas e dos gastos realizados conforme destacado pela Unidade Técnica desse egrégio TRE-RS.

II.2 – Da irregularidade apontada na letra “B” do Parecer Conclusivo (Item 2 do Relatório de Exame) – Ausência documentação comprobatória acerca de recebimento de doação estimada de pessoa física

O Parecer Conclusivo aponta na sua letra “B” que a prestadora de contas não apresentou documentação comprobatória no sentido de que a doação estimável em dinheiro, no montante de R\$ 10.800,00, constitua produto do serviço ou da atividade econômica do doador e, no caso dos bens, que integram o seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrimônio, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 1112533), *in verbis*:

B. A candidata recebeu doação estimada de pessoa física, tabela abaixo, e não apresentou documentação comprobatória de que constitua produto do serviço ou da atividade econômica do doador e, no caso dos bens, deverão integrar o seu patrimônio (arts. 16 e 27 da Resolução TSE nº 23.553/2017):
(*quadro demonstrativo*)

A candidata não prestou esclarecimentos.

O apontamento da letra “B” do Parecer Conclusivo importa em descumprimento ao art. 27, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

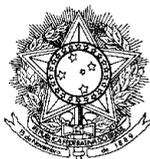
In casu, conforme já mencionado acima, a prestadora de contas recebeu doação estimada em dinheiro, ou seja, cessão ou locação de veículos, do doador Leonardo Jorge Kovalew, CPF 925.611.440-20, no montante de R\$ 10.800,00, sem, contudo, apresentar documentação comprobatória de que o bem pertença ao doador ou constitua produto do serviço ou da atividade econômica do mesmo.

A referida falha importa na caracterização de receita de origem não identificada, ensejando o recolhimento de quantia equivalente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Trata-se, portanto, de irregularidade grave, para a qual a prestadora de contas foi intimada, mas sequer diligenciou em apresentar esclarecimentos, bem como documentação comprobatória para o fim de regularizar o apontamento.

II.3 – Da irregularidade apontada na letra “C” do Parecer Conclusivo (Item 3 do Relatório de Exame) – Ausência de comprovação da utilização de recursos do FEFC e do Fundo Partidário

O Parecer Conclusivo aponta na sua letra “C” ausência de comprovação da utilização de recursos oriundos do FEFC e do Fundo Partidário, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 1112533), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C. Constatada a ausência de documentos comprobatórios relativos ao pagamento das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 101.500,00 e do Fundo Partidário, no valor de R\$170.000,00. Cabe referir que, cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais e o pagamento com cheque nominal ou comprovante de transferência bancária, conforme estabelece o art. 40 da Resolução, sob pena de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados. Com efeito, as falhas apontadas configuram irregularidades graves por não comprovação de gastos realizados com recursos públicos e ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional, consoante o art. 82, §1º da Res. TSE 23.553/2017.

A candidata não prestou esclarecimentos.

Os apontamentos da letra “C” do Parecer Conclusivo importaram em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 63, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Vale salientar, ainda, que a elaboração das contas deve ser composta, cumulativamente, por diversas informações e documentos, dentre estes, documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC, conforme previsto na alínea “c” do inciso II do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme já mencionado acima, diante da ausência de informações por parte da prestadora de contas, bem como de juntada de documentação comprobatória, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS manteve as 2 (duas) irregularidades apontadas no item “C” do Parecer Conclusivo, uma delas relativa aos recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 101.500,00, e a outra relativa aos recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 170.000,00, totalizando o montante de R\$ 271.500,00.

O conjunto das irregularidades, no importe de R\$ 282.300,00, correspondem a **84%** do total das receitas de campanha.

Esses apontamentos comprometem a regularidade das contas e configuram irregularidades graves por não comprovação de gastos com recursos públicos, devendo o referido montante ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 282.300,00 (R\$10.800,00 relativo ao item B, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 271.500,00 relativo ao item C do Parecer Conclusivo).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de **recolhimento da quantia de R\$ 282.300,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO